

Acórdão: 16.636/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110152-76
Impugnante: Comercial Gameleira Ltda
Proc. S. Passivo: Maria Luiza Duarte Pinto/Outros
PTA/AI: 01.000141994-31
Inscr. Estadual: 843.007067.00-30
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ENTRADA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatado mediante conclusão fiscal a realização de entradas de combustíveis (gasolina e diesel) desacobertas de documentação fiscal e sem retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do adquirente, conforme disposto no artigo 29, § 1º, do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para acatar a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de combustíveis (gasolina e diesel), desacobertas de documentação fiscal, apurada através de conclusão fiscal por espécie de mercadorias, no período de 21/02/2000 a 23/10/2000. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 80 a 86, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 263 a 270.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 316, o qual é cumprido pela Autuada (fls.322 a 323). O Fisco se manifesta a respeito, reformulando o crédito tributário, conforme demonstrado à fl. 325. Novas participações tiveram a Impugnante (fls. 331 a 333) e o Fisco (fl.335), ratificando suas pretensões iniciais.

DECISÃO**Da Preliminar**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que o trabalho fiscal encontra-se instruído com todas as peças necessárias à sua perfeita análise e, pela defesa apresentada pela Autuada pode-se perceber que ela compreendeu completamente o trabalho fiscal, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa.

Do Mérito

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal da Autuada.

A conclusão fiscal realizada indica com precisão as diferenças de entradas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso V do RICMS/96, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

Na conclusão fiscal, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 21/02/2000 a 23/10/2000, de entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista a conclusão fiscal. A exigência é de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75.

Daí resulta que o recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS/ST deve ser recolhido pelo remetente, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, tendo em vista que a falta de emissão de documentos fiscais configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido.

Em consequência, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária, que no presente caso não se efetivou, cabe àquele que adquire mercadoria sem nota fiscal.

Resta, portanto, ao Estado, para reaver o que lhe é de direito, acionar a responsabilidade atribuída ao adquirente varejista pela falta de retenção e de recolhimento, por parte do remetente, do imposto devido por substituição tributária.

Tal responsabilidade encontra suporte no artigo 29, § 1º, do RICMS/96, que impõe ao varejista a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

Entretanto, a Impugnante, após cumprir o Despacho Interlocutório deliberado pela 1ª Câmara de Julgamento (fl.316), aponta, de forma clara, alguns

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equívocos no trabalho fiscal, os quais foram acatados pelo Fisco que reformulou o crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 325.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 325. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 07/07/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CC/MG